

EDITAL

OBRIGATORIEDADE DE DESTRUIÇÃO DE ESPÉCIES DE VEGETAIS SUSCETÍVEIS A *XYLELLA FASTIDIOSA* NA ZONA INFETADA

NOTIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E GESTORES ABRANGIDOS PELA ZONA INFETADA DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE ERRADICAÇÃO LEGALMENTE PREVISTAS

A Diretora Regional de Agricultura e Pescas do Norte, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, dos ns.º 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 39/2012, de 11 de abril, que define a missão e atribuições da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, do art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201 da Comissão, de 14 de agosto, da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária destinadas à erradicação no território nacional da bactéria *Xylella fastidiosa* (Wells *et al.*), do Despacho n.º 23/G/2021, de 7 de julho, da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, atento ainda o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, torna público e procede à adequada **notificação** dos respetivos destinatários o seguinte:

Considerando que:

A ocorrência da bactéria *Xylella fastidiosa*, praga de quarentena no território da União Europeia, obriga a aplicação de medidas fitossanitárias necessárias para erradicar a praga e evitar a sua dispersão.

Tais medidas, conforme previsto no art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, estão estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201 da Comissão, de 14 de agosto e pela Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro.

A presença da bactéria *Xylella fastidiosa*, foi laboratorialmente confirmada pela primeira vez em Portugal a 3 de janeiro de 2019 numa amostra de *Lavandula dentata* colhida na freguesia de Avintes, concelho de Vila Nova de Gaia, no âmbito do Programa de Prospeção Nacional levado a cabo pelos serviços oficiais de inspeção fitossanitária.

Conforme determinado pelo art.º 4.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, foi estabelecida de imediato uma zona demarcada, compreendida pelas zonas infetadas - que incluem todos os vegetais que se sabe estarem infetados por *Xylella fastidiosa*, todos os vegetais com sintomas de possível infeção e todos os outros vegetais suscetíveis de estar infetados devido à sua proximidade imediata com vegetais infetados, ou a uma origem comum de produção, se esta for conhecida, com vegetais infetados ou com vegetais derivados de vegetais infetados - e uma zona tampão, circundante às zonas infetadas, de pelo menos 2,5 km de raio a contar a partir dos limites dessas zonas.

Igualmente em cumprimento dos artigos 4º e 6º da mesma Decisão de Execução (UE), é levada a cabo uma prospeção intensiva na zona demarcada e sempre que é oficialmente confirmada a presença da bactéria em novos locais há lugar ao alargamento da zona demarcada em conformidade.

A 7 de julho de 2021, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional e em cumprimento do estipulado nos ns.º 2 e 3 do art.º 5.º da Portaria n.º 243/2020, determinou a última **atualização da zona demarcada** e as medidas que devem ser aplicadas para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*, através do Despacho n.º 23/G/2021.

A inexistência de um instrumento que permita a identificação inequívoca e expedita dos visados, torna necessário o recurso ao presente meio de divulgação, de acordo com o n.º 4 do art.º 5.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro.

Tendo sido confirmada laboratorialmente a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* em amostras colhidas pelos serviços oficiais, no âmbito do programa de prospeção da bactéria, nos locais abaixo indicados (Quadro 1), na **União de Freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior** do concelho de **Santa Maria da Feira**:

Quadro 1 – Quadro com a referência das plantas da “Lista de plantas infetadas na ZD” e respetiva localização

Observação da Zona	Espécie observada	Coordenada X	Coordenada Y	Morada
20039-16	<i>Laurus nobilis</i> (Loureiro)	-8.471593806	41.017215562	Rua do Centro Social
20039-16	<i>Pteridium aquilinum</i> (Feto)	-8.471647061	41.0175393	Rua do Centro Social
20039-16	<i>Olea europaea</i> (Oliveira)	-8.471407512	41.017587638	Rua do Centro Social
20039-16	<i>Laurus nobilis</i> (Loureiro)	-8.471829037	41.017531292	Rua do Centro Social
20039-16	<i>Sambucus nigra</i> (Sabugueiro)	-8.472074578	41.017561996	Rua do Centro Social
20039-16	<i>Prunus persica</i> (Pessegueiro)	-8.472131695	41.017525539	Rua do Centro Social

Conforme determinado pelo artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, foi estabelecida de imediato uma zona infetada que inclui os vegetais que se detetaram infetados e os vegetais abrangidos por um raio de 50m em redor dos vegetais que se detetaram infetados.

Nessa zona infetada, conforme estabelecido pelos artigos 7º a 9º e 18º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, devem ser, **de imediato, implementadas medidas de erradicação.**

Assim, pelo presente Edital:

- 1) Publicitam-se a **Zona Infetada**, ZI-50m (20039-16), cujo mapa se anexa ao presente edital e dele faz parte integrante, resultante da deteção da presença da bactéria *Xylella fastidiosa*, subespécie *multiplex*, em plantas de loureiro, fetos, oliveira, sabugueiro e pessegueiro, localizadas nos pontos com as coordenadas acima referidas no quadro 1.
- 2) Perante a impossibilidade de proceder à notificação pessoal, via postal ou por transmissão eletrónica, de todos os abrangidos pela **Zona Infetada** ZI-50m (20039-16), em face de serem incertos ou de paradeiro desconhecido, e atento ao acima exposto, ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo e aos n.º 1 e n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 67/2020 de 15 de setembro, **ficam todos os interessados, proprietários e/ou outros gestores dos terrenos abrangidos pela referida Zona Infetada notificados para a obrigatoriedade de procederem à implementação imediata** das seguintes **medidas de erradicação**:
 - a) Destruição imediata **da(s) planta(s) infetada(s) referenciadas no Quadro 1**, *Laurus nobilis* (Loureiro), *Pteridium aquilinum* (Feto), *Olea europaea* (Oliveira), *Sambucus nigra* (Sabugueiro) e *Prunus persica* (Pessegueiro), sob supervisão oficial;
 - b) Destruição imediata, **na Zona Infetada, dos restantes vegetais** aí presentes das espécies *Laurus nobilis* (Loureiro), *Pteridium aquilinum* (Feto), *Olea europaea* (Oliveira), *Sambucus nigra* (Sabugueiro) e *Prunus persica* (Pessegueiro), **bem como, de todos os vegetais das espécies ou géneros constantes da lista em anexo** (“*Xylella fastidiosa* - Espécies Vegetais detetadas infetadas na Zona Demarcada de Portugal”), sob supervisão oficial;
 - c) **Proibição de plantação na Zona infetada**, em cumprimento do artigo 18.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, dos vegetais especificados suscetíveis à subespécie *multiplex* da bactéria *Xylella fastidiosa*, constantes do anexo II do referido Regulamento.
- 3) A destruição dos vegetais indicados em 2a) e 2b) deverá ser feita em cumprimento das medidas estabelecidas no n.º 1 do artigo 8º e no artigo 9º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, designadamente:
 - a) Antes da destruição deve ser realizado um tratamento inseticida com produto fitofarmacêutico devidamente autorizado pela DGAV (Autorização excecional de emergência 2021/15);
 - b) Os troncos e ramos com mais de 10 cm de diâmetro sem folhas e rebentações podem ser retirados da zona infetada, sem restrições de movimento, para outras utilizações.
 - c) Todas as outras partes (copa das árvores) devem ser destruídas no local por estilhaçamento, queima ou enterramento abaixo de 2 m de profundidade. As raízes devem ser arrancadas ou, em alternativa, desvitalizadas com um tratamento adequado para evitar nova rebentação.
- 4) A realização do ato de destruição dos vegetais indicados em 2a) e 2b) deverá ser comunicada antecipadamente aos serviços oficiais (pelo menos 48 horas antes), informando a data e hora da realização, para que a mesma seja realizada sob supervisão oficial e elaborado

o respetivo auto de destruição, contactando para o efeito, a Direção Regional da Agricultura do Norte (DRAPN): geral@drapnorte.gov.pt; manuela.costa@drapnorte.gov.pt; maria.abreu@drapnorte.gov.pt ou telefones 229 574 040/229 574 062.

- 5) Em caso de incumprimento das medidas ora ordenadas, o Estado pode, ao abrigo do n.º 2 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, aplicar aquelas medidas, substituindo-se ao faltoso e cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar.
- 6) O **não cumprimento das medidas fitossanitárias notificadas**, necessárias para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*, está sujeito a **procedimento contra-ordenacional e à aplicação de coimas**, conforme previsto no art.º 21.º do Decreto-Lei 67/2020, de 15 de setembro, designadamente por não cumprimento da contraordenação tipificada na alínea ww) do mesmo artigo do citado Decreto-Lei.

Mirandela, 29 de julho de 2021

A Diretora Regional de Agricultura e Pesca do Norte